



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 656, de 2014)

Inclua-se aonde couber novo artigo, na Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. xx. A Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 240 (duzentos quarenta meses) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

Parágrafo único: As parcelas serão corrigidas pelo índice da inflação

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis.

§ 2o No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 3o O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os mesmos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 4o Além das hipóteses previstas no artigo 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 5o O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento.

§ 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 7o O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1o do art. 11, no inciso II do § 1o do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no §2o do art. 14-A.”

§ 8o O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, seja dado o mesmo tratamento com os débitos que tiverem com os estados, municípios e o distrito federal.



JUSTIFICATIVA

É inegável o grande avanço alcançado pela Lei de Falências na legislação DAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. Nela foi criado o instituto da Recuperação Judicial, que inovou e melhorou o modo de restabelecimento de empresas em dificuldades financeiras. Esse sistema veio substituir a antiquada figura da concordata. Com efeito, segundo a Própria Lei de Falências “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O art. 57 da novel legislação estabeleceu a necessidade de apresentação da certidão de regularidade fiscal para concessão da recuperação judicial. Para aprovação do plano de recuperação da empresa, exige-se o pagamento de todos os tributos. O mesmo mandamento se extrai do art. 191-A do Código Tributário Nacional. Dae-se ae necessidade do parcelamento.

Esse parcelamento, válido para empresas em atividade normal, se revela muito oneroso para firmas em estado pré-falimentar. Muitas pessoas jurídicas não possuem condições para cumprir as exigências impostas pela referida norma e optam por não apresentar plano de recuperação. Ou pior, não vislumbrando outra solução, apresentam o plano, parcelando seus débitos tributários. Porém, não conseguem pagá-los, ficando sujeitas ao pedido de decretação de falência por seus credores.

Dessa forma, apresentamos esta emenda afim de corrigir essa grave omissão na legislação pátria. Sugerimos que as empresas em processo de recuperação judicial possam parcelar suas dívidas tributárias em até 240 prestações mensais.

De sorte que pretendemos dar à empresa, efetivamente, a possibilidade de restabelecer suas atividades e saldar suas dívidas, voltando a ter capacidade financeira para atuar no mercado normalmente. Assim, evita-se inúmeros pedidos de falência que, além de prejudicarem nossa economia, trazem efeitos devastadores a várias famílias brasileiras em decorrência do aumento do desemprego, ocasionado pelo encerramento das atividades das referidas empresas.

Pelo exposto, tendo em vista a justeza e elevado interesse social da medida, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da referida Emenda.

Sala das Sessões, em de de outubro de 2014.

Alfredo Kaefer
Deputado Federal
PSDB/PR



CD/14956.20942-66